TC nº 21/2014

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor **ANDERSON**

BISPO DE SOUZA pela SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado "*às despesas de pronto pagamento da Supervisão de Administração e Suprimentos da Subprefeitura do Itaim Paulista relativa ao mês de agosto de 2012"*.

Em sede de Juízo Singular o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu decisão e aprovou parcialmente as contas, pelos seguintes fundamentos (fls. 30/31):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 1.700,00 e julgo irregular a importância de R$ 300,00, pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 2.000,00, referente à prestação de contas sob exame.

Determino outrossim que em casos futuros:

***Recomendação:** Que o responsável pelo adiantamento observe o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.*

***Recomendação:** Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, observe o cumprimento do disposto no item 4.1, letra 'a', da Portaria SF 26/08 (atualmente o item 4.1, letra 'a', da Portaria SF 151/12).*

***Recomendação:** Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que devem constar no verso dos documentos fiscais o atesto de recebimento do material/serviço, pela unidade solicitante, conforme estabelece o artigo 1º, alínea 'i', da Resolução 02/84 do TCMSP e item 3 da Portaria SF 14/98.*

***Recomendação:** Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro observe que devem, obrigatoriamente, juntar ao processo a guia de recolhimento do saldo não utilizado (DAMSP), conforme estabelece a letra 'e' do item 4.1 da Portaria SF 26/08 (atualmente a letra 'h' do item 4.1 da Portaria SF 151/12).*

***Recomendação:** Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observe que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007.*

Recomendação: *Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores.*

Recomendação: *Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores.*

Recorro 'ex officio', nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

A Subprefeitura Itaim Paulista foi oficiada e o responsável intimado, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de eventual recurso (fl. 35).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "*pelo regular processamento do recurso 'ex officio' eis que regimental e, quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justifiquem a aleração da Decisão de Juízo Singular, pela manutenção da decisão recorrida*" (fls. 39/39vº).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 41) entendeu "*que o recurso interposto merece ser provido, para o fito de que a R. Decisã63o prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas analisada seja declarada integralmente regular, e, via de consequência, acolhida na sua totalidade, mantendo-se, no mais, o quanto decidido*".

A Secretaria Geral (fls. 43/44) opinou "*pelo processamento do reexame necessário, em face da previsão regimental"* e, no mérito, manifestou-se *"pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental.

A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro João Antonio (fls. 30/31), nos seguintes termos:

"Com base nas manifestações exaradas, ***aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 1.700,00*** [mil e setecentos reais] ***e julgo irregular a importância de R$ 300,00*** [trezentos reais]*, pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos*

termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto ***deixo de imputar o correspondente débito ao responsável****, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais* ***outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 2.000,00*** [dois mil reais]*, referente à prestação de contas sob exame. (...)"*

A Subpreitura Itaim Paulista foi oficiada e o responsável, intimado; porém, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 35).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 39/39vº) e a **Secretaria Geral** (fls. 43/44) opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio* eis que regimental e quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justificassem a alteração da Decisão de Juízo Singular, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.